



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Recurso nº. : 138.854
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : LUIZ PEDRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/ SP II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.897

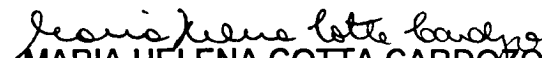
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES - O sogro somente poderá ser considerado como dependente quando o cônjuge também o for. Contudo, por ter ocorrido o falecimento da esposa do recorrente, cessa a relação de dependência deste com o sogro, o que inviabiliza a respectiva dedução.

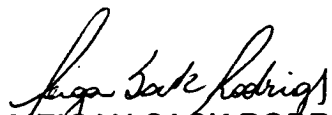
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas por meio de documentação idônea. Contudo, os documentos comprobatórios trazidos aos autos foram objeto de investigação, exame e decisão, pela Receita Federal, como sendo inidôneos e ineficazes para comprovar as despesas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

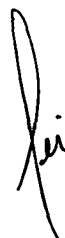

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jei', is located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

Recurso nº. : 138.854
Recorrente : LUIZ PEDRO

RELATÓRIO

LUIZ PEDRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 229 a 246) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo SP, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 02 a 05, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em glosa a valores informados a título de despesa médica.

O recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes originais de despesas médicas referentes aos anos calendários em exame. O lançamento foi consubstanciado em deduções indevidamente pleiteadas da base de cálculo do IRPF nas declarações de ajuste anual. A fiscalização teve início face ao elevado valor das despesas médicas e por ter sido constatado que dentre os prestadores de serviços médicos relacionados em sua declaração, constarem profissionais da área da saúde que através de Súmulas Administrativas devidamente homologadas e publicadas no Diário Oficial foram emitentes de documentos inidôneos e tributariamente ineficazes.

As Súmulas Administrativas de Documentação foram resultados da fiscalização da DRF/ São José do Rio Preto e que comprovaram que os recibos emitidos por Simone Dutra Cabrera, Rosely Fátima Nossa, Teresa de Oliveira Barbosa e Adriana Cristina de Aquino Rosa são inidôneos por serem ideologicamente falsos e consequentemente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF. Por esta razão, o recorrente foi autuado com multa qualificada de 150%.

Importa salientar que o recorrente foi autuado também por dedução ilegal com a entidade Previdência Privada junto à Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil e por ter realizado deduções com dependentes que não guardavam dependência.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando, em síntese, que as despesas médicas restringiram-se aos pagamentos efetuados para seu próprio tratamento e de seus dependentes, demonstrado pelos recibos juntados. Refere que as contribuições à entidade de Previdência Privada da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil é perfeitamente dedutível.

Salienta que as despesas de fisioterapia, referem-se ao tratamento do sogro Antônio Pacífico Miranda, que entende ser seu dependente. Prossegue referindo que o sogro pode ser considerado seu dependente desde que a filha conste como dependente na declaração do casal e que o sogro não auferiu rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção. Ainda, quanto ao assunto, informa que mesmo com a morte da filha, o sogro não perdeu a condição de dependente do genro viúvo.

Quanto aos documentos inidôneos, frisa que o são apenas para o fisco, porque para o recorrente de boa-fé que usufruiu dos serviços de saúde por aqueles profissionais, como pagamento de consultas, não o são. De igual modo, atenta para o fato de que quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do pagamento mediante cheque nominativo é ilegal, posto que foram apresentados os documentos originais. Refere que efetuou os pagamentos e foi compelido pelo fisco a arcar com o ônus tributário, mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

sabendo que os documentos originais apresentados possuem todos os requisitos que a lei exige para a sua validade.

Acrescenta que não existe nenhuma justificativa para o fisco cobrar juros, adotando como indexador monetário vinculado ao sistema financeiro e ao mercado de capitais, fato esse que desautoriza a aplicação de juros apurados pelos critérios de formação da taxa SELIC. Diz que a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária foi declarada inconstitucional e neste sentido cita Acórdão do STJ, versando sobre a aplicação da taxa SELIC sobre empréstimo compulsório.

No que tange à multa de 150%, contrapõe-se afirmando que é indevida e constitui um confisco tributário, vedado pelo artigo 150, IV, da CF/88. Isto porque o fisco não provou o intuito de fraude nos recibos originais apresentados, apurando a fraude de terceiros por omissões de receitas. E por fim, requer que seja cancelado o auto de infração.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP proferiu decisão (fls. 210/220), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância refere que em preliminar deve ser rejeitada a argumentação quanto a inconstitucionalidade das leis, haja vista não ser competente para emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade de norma legal. Neste caminho cita doutrina sobre o tema.

No que diz respeito às despesas médicas/odontológicas e de fisioterapia, salienta a autoridade que o fato de pleitear determinada dedução na apuração da base de cálculo, por ocasião da declaração de ajuste, implica que o recorrente mantenha a devida documentação das despesas. A não apresentação dos comprovantes exigidos pelo Fisco o sujeita ao lançamento de ofício do imposto correspondente. Aduz que o recorrente embora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

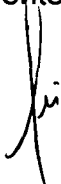
Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

intimado, limitou-se a apresentar cópias dos recibos emitidos por profissionais, não trazendo outros elementos de prova da efetividade do pagamento e da devida prestação dos serviços.

Neste caminho, afere o julgador que muito embora o recibo, de despesa médica, devidamente preenchido pelo beneficiário do pagamento é suficiente para comprovar gastos dedutíveis na declaração de rendimentos, não logra o mesmo entendimento quando sobre a autenticidade do recibo pairam dúvidas, ou seja, se não há certeza de que o recibo é autêntico ou se, mesmo autêntico, não corresponde a pagamento de serviços prestados, sendo emitido de favor para que o beneficiário possa deduzi-lo em sua declaração de rendimentos para se restituir de antecipações do imposto de renda ou diminuir o saldo do imposto a pagar. Cita jurisprudência deste Conselho.

Atenta, a autoridade julgadora, que contra quatro profissionais que emitiram recibos para o recorrente têm-se Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficazes, homologadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP que concluíram ser inidôneo os recibos emitidos por essas profissionais, haja vista serem ideologicamente falsos e imprestáveis para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Discorre o mesmo a respeito da súmula administrativa.

Prossegue o julgador referindo que, no que concerne ao pagamento efetuado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, o recorrente pretende seja considerado como contribuição à previdência priva, no entanto, atenta para o valor constante do comprovante de rendimentos do Banco em comento, referindo à Caixa de Pecúlio e a seguro de vida. Assim, entende que a dedução não pode ser pleiteada na declaração por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

No tocante às despesas médicas referentes ao Antônio Pacífico Miranda, pai de sua cônjuge, falecido em 25 de junho de 1996, o recorrente não pode beneficiar-se da dedução, em sua declaração de ajuste, dos valores pagos a este título, pois a legislação não confere esta possibilidade de dedução, vez que o sogro não pode ser considerado como seu dependente. Assim, julga procedente a glosa quanto à estas despesas.

Refere, a autoridade, quanto aos juros moratórios – taxa SELIC, que não é órgão competente para julgar a constitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias, matéria de exame dos órgãos jurisdicionais. Frisa que a norma determina a utilização da SELIC e que seguirá aplicando-a.

Por fim, atenta o mesmo para a qualificação da multa, porquanto que entende que a atitude do recorrente foi com o intuito de fraudar. Isto porque pleiteou deduções da base de cálculo do imposto de renda pessoa física com base em recibos inidôneos, permitindo a caracterização do evidente intuito de fraude.

Cientificado da decisão singular, na data de 16 de outubro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.229/246) ao Conselho de Contribuintes, na data de 13 de novembro de 2003. O recorrente manifesta-se contrariamente à decisão de primeira instância, referindo que é portador de enfermidade, razão pela qual procurou um centro médico mais profissional e contratou tacitamente com vários profissionais de renome, para resolver em parte os seus problemas de saúde. Aduz que os recibos são verdadeiros e os serviços foram prestados e que os médicos apenas teriam omitido receita.

Salienta o recorrente que o cancelamento no órgão por falta de pagamento de mensalidade não cancela o seu diploma e tão pouco o conceito de boa-fé objetiva, já que o recorrente ao contratar a profissional Rosely Fátima Nossa não podia ver essa situação. O mesmo sustenta quanto à profissional Adriana Cristina de A. Rosa e refere ser dever do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

fisco comprovar que os recibos são falsos ideologicamente, já que ambas as profissionais confirmaram serem suas as assinaturas nos referidos documentos.

A profissional Simone da Silva Dutra Cabrera respondeu que reconhece que prestou serviço à família de Luis Pedro e que por ter sido vítima de furto em seu consultório, não detém as fichas e receituários. Da mesma forma, sustenta quanto à profissional Tereza de Oliveira Barbosa.

Aduz que se com as Súmulas Administrativas fez prova de omissão de receitas, pelos emitentes dos recibos, entende-se que cabe ao fisco o cumprimento do dever a que se está obrigado em razão de ofício, cargo ou função, exigir dos mesmos o implemento da obrigação tributária correspondente ao fato. Prossegue o recorrente contrapondo-se à decisão de primeira instância, referindo que não agiu no intuito de fraudar, visto que juntou aos autos os originais dos recibos e não as cópias como descrito na decisão e por haver contradição e o falso, entende que são causas de nulidade do auto.

Discorre o recorrente a respeito da boa-fé negocial e suas diretrizes e cita doutrina e normas. Atenta para o fato de que os períodos nos documentos (recibos) estão associados aos fatos, uns são idôneos, porque os profissionais declararam os rendimentos recebidos, na declaração de IRPF, outros inidôneos porque os profissionais não declararam os rendimentos recebidos em suas declarações de IRPF, mas cujos os fatos são os mesmos e prime pela nulidade do auto de infração.

O recorrente prossegue alegando que não tem cabimento a Administração negar-se a desconstituir ato administrativo baseado em lei declarada inconstitucional.

Cita matéria publicada na imprensa para justificar a dependência do sogro e da sogra, bem como a plausibilidade da dedução das despesas médicas destes em sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

declaração de ajuste. Acresce referindo que a exigência da apresentação de cheques nominativos, quando possui os recibos que comprovam as despesas é ilegal.

De igual modo, insurge-se o recorrente contra a taxa SELIC. Aduz que a SELIC origina-se de taxas de juros efetivamente observadas no mercado e é composta de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado. Isto contrapõe o ordenamento constitucional que determina em seu art. 192. Discorre o mesmo largamente sobre a ilegalidade da taxa SELIC, referindo ser a mesma um bis in idem, um aumento tributário e cita jurisprudências.

Por fim, contrapõe-se à multa sustentando parâmetros do Código do Consumidor. Sustenta ser a multa confiscatória, citando doutrina neste sentido e entendimentos dos Ministros do Superior Tribunal Federal. Sustenta que a multa é confiscatória, que afronta princípios tais como o da capacidade econômica e contributiva, constitucionalmente defendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas médicas, despesas médicas efetuadas com o sogro do recorrente e deduções dos pagamentos feitos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, referente à caixa de pecúlios e a seguro de vida, ocorridas nos períodos compreendidos entre 1998 a 2001 (anos calendários)

O recorrente buscou comprovar as despesas médicas tidas no período em exames, através de recibos. Ocorre que os recibos juntados foram objeto de investigação, exame e decisão, pela Receita Federal de São José do Rio Preto, como sendo inidôneos e ineficazes para comprovar as despesas. Isto porque tais recibos foram emitidos por pessoas, investigadas e tidas como inaptas ou por ter sido comprovado que as mesmas não dispunham de condição para ter atendido, inclusive o recorrente.

Entendo que por haver constatação efetiva e legal de que os recibos não se prestam para a comprovação da realização da despesa, porquanto são eles tidos como inidôneos e falsos, não se prestam, de igual modo, para a dedutibilidade na declaração do imposto de renda. Já no que diz respeito às despesas tidas com o sogro, por ter ocorrido a morte da esposa do recorrente, cessa a dependência do sogro, não logrando a dedução pleiteada e estando coerente o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

No tocante à dedução das despesas com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, entendo que o recibo juntado pelo recorrente refere-se à Caixa de Pecúlios e a seguro de vida. Não há previsão legal que possibilite a dedução pleiteada pelo recorrente, carecendo este de argumentos que lhe legitime. Neste sentido, o lançamento efetuado está correto.

Em ato contínuo, entendo que não merece procedências as alegações do recorrente, quanto à inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Isto porque toda e qualquer discussão pertinente à constitucionalidade de normas compete exclusivamente ao poder Judiciário, limitando a esfera administrativa a sua aplicação. Importa que se esclareça que há norma legal que dispõe a taxa SELIC como sendo equivalente à taxa de juros de mora (Lei. 8.981/95) e esta se encontra ainda em vigor, devendo pois se obedecida.

Neste mesmo caminho, refiro-me que toda e qualquer discussão quanto à ameaça a princípios constitucionais, dispõe o recorrente de caminhos específicos para contrapor-se, não sendo, no entanto, esta esfera a apropriada. Em sendo este o entendimento, estendo-o para a multa qualificada, vez que esta tem seu fundamento no intuito de fraude, disposto em lei, não sendo pertinente a discussão quanto a mesma ser ou não confiscatória.

No caso em comento, o recorrente pleiteou deduções de despesas médicas fundadas em recibos que foram tidos como inidôneos e falsos, o que por si só demonstram a fraude. Contudo, intimado a demonstrar a efetividade dos pagamentos, limitou-se este a juntar os recibos que já sabia que eram tidos como inidôneos, através de decisão homologada em Súmula. Por óbvio que os recibos são a forma mais correta de comprovar a efetividade de uma despesa, porém, deixando este caráter inequívoco, quando pairam sobre

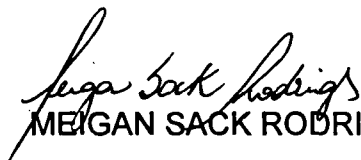
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001061/2003-45
Acórdão nº. : 104-20.897

os mesmos a dúvida e a comprovação da inidoneidade, devendo-se buscar caminhos alternativos para provar a alegada despesa.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 10 de agosto de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES